



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056194-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURICIO SANTIAGO RIBEIRO, Impetrantes FERNANDO DANIEL PEREIRA e BRUCE DAYMON FERREIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056194-15.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Bruce Daymon Ferreira Ramos e Fernando Daniel Pereira

Paciente(s): Mauricio Santiago Ribeiro

Origem: 1ª Vara Criminal Do Foro Central Barra Funda

Voto nº 38940

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO WRIT. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Alegação de falta de fundamentação e dos requisitos da custódia cautelar. Paciente primário, com endereço fixo e ocupação lícita. Fatos ocorreram em 2005. 2. A questão em discussão consiste na ausência de documentos indispensáveis à comprovação das alegações no pedido de habeas corpus.

3. A inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis, inviabilizando a comprovação das alegações.

4. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória, devendo estar instruído com provas pré-constituídas. 5. Indeferimento do processamento do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º; art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, precedentes sobre a necessidade de instrução adequada do writ.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação e dos requisitos da custódia cautelar. Afirma que o paciente é primário, comprovou possuir endereço fixo e ocupação lícita, além de já ter sido citado e constituído defesa nos autos de origem. Assevera que a suposta mudança de endereço do paciente não comprova dolo de se furtar ao processo. Aduz que há ausência de contemporaneidade, eis que os fatos ocorreram em 2005.

É o relatório.

O caso é de indeferimento do *writ*.

Isto porque, a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou, à guisa de exemplo, boletim de ocorrência, denúncia, depoimento de eventuais testemunhas, laudos periciais e a decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o habeas corpus dotado de procedimento sumário, sua *“impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida”*, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹.

Igualmente, não destoia a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO², ao asseverar *“que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular”*.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não

¹ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

² Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido" ³.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, in *verbis*: "*Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*".

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

³ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.